



Procedência: Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia-Geral do Estado - NAJ/AGE.

Interessados: NAJ/AGE e

Parecer no.: 16.324.

Data: 01/04/2021.

Classificação Temática: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Pedido Revisão em Processo Administrativo Disciplinar.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO: SEE/MG. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PREVISTOS NO ART. 216, INCISOS V E VI E PRÁTICA DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 249, INCISOS III, TODOS DA LEI Nº 869/1952. PENALIDADE: DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. PEDIDO DE REVISÃO DIRIGIDO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADOS, NOS TERMOS DO ART. 237 DA LEI 869/52, SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, DESPROPORCIONALIDADE DA PENA, INEXISTÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ, DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA O CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISIONAL.

Não deve ser conhecido Pedido de Revisão de decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar quando o mesmo não preencher as mais mínimas condições admissibilidade, quais sejam: a superveniência de fato novo ou a existência de circunstâncias que justifiquem a inadequação da sanção aplicada.

Conclusão: pelo não conhecimento do Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar, mantida a decisão administrativa.

Referências legislativas: Lei Estadual 869/1952; Lei Estadual 14.184/2002.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente que foi enviado à esta Consultoria Jurídica pelo NAJ/AGE - Núcleo de Assessoramento Jurídico - através do Memorando AGE/NAJ nº 20/2021, para que fosse proferida manifestação a respeito de eventual conhecimento e provimento de Pedido de Revisão de decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar, dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, com o objetivo ver reformada a conclusão exarada no Processo de Portaria NUCAD/SEE no. 84/2017, que culminou com a aplicação de pena de demissão, a bem do serviço público, ao ora Recorrente, .
2. Para tanto, o Requerente alega e reafirma em seu pedido de revisão não ter havido dolo ou má-fé de sua parte, ausência de enriquecimento ilícito na contratação dos servidores, terem as provas sido insuficientes para gerar punição que lhe foi aplicada, a desproporcionalidade da penalidade e, ainda, o seu perfil profissional e pessoal idôneo, requerendo que seu pedido de revisão seja conhecido e ao final provido, para que seja afastada a aplicação da penalidade imposta.
3. Todo o procedimento está plena e corretamente instruído e foi enviado à esta Consultoria Jurídica, por meio eletrônico, contendo 2 (dois) volumes, 583 (quinhentas e oitenta três) laudas e anexos, para manifestação.
4. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

PARECER

5. Compulsando a documentação acostada, verificamos tratar-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado na Secretaria de Estado de Educação, em desfavor de , por ter o mesmo incorrido, em tese, na prática das condutas descritas no art. 216, incisos V e VI e art. 249, incisos III, todos da Lei nº 869/1952, enquanto ocupante do cargo de Professor de Educação Básica e de Diretor Escolar, à época vinculado à SRE Metropolitana C.

6. É que, como se pode depreender do Relatório de Serviços emitido pelo Serviço de Inspeção Escolar, encaminhado ao Núcleo de Correição Administrativa da SEE/MG, havia a notícia de denúncias, e posterior constatação, da existência de 558 matrículas irregulares e de alunos “fantasmas”, acarretando o aumento do número de servidores, maior do que o necessário, assim como o fornecimento a maior de recursos financeiros para funcionamento da instituição.

7. Diante desta documentação, sugeriu-se a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para verificação de possível prática de irregularidades no quantitativo de matrículas no Centro Estadual de Educação Continuada - CESEC - “Conjunto Habitacional Palmital” de Santa Luzia, o que teria gerado o aumento no número de servidores do quadro de pessoal e no fornecimento de recursos financeiros, além do necessário, para o funcionamento da escola, onerando os cofres públicos.

8. O PAD foi então instaurado em 19 de agosto de 2017, com a publicação da Portaria NUCAD/SEE nº 84/2017, tendo sido o acusado citado para prestar declarações sobre o fato imputado, indicar provas, arrolar testemunhas e constituir advogado (fls. 90), tendo o interessado apresentado defesa prévia (fls.93/100), subscrita por procurador constituído (fls. 101).

9. Por sua vez, a Comissão Processante, à unanimidade de votos (fls. 264 a 299, anexo), sugeriu a aplicação da pena suspensão, nos termos do artigo 244, III, e art. 245 I, por ter o então servidor descumprido os deveres previstos no artigo 216, V e VI, todos da Lei 869/52.

10. No entanto, tal conclusão não foi ratificada pela SEE quando do julgamento, tendo então sido exarado o Parecer/NUCAD/SEE Nº 239/2019 (fls. 501) que concluiu com o entendimento de que a penalidade a ser aplicada deveria ser a demissão a bem do serviço público, nos termos do art. 250, incisos II e V, da Lei nº 869/52.

11. Enviados os autos à Corregedoria-Geral do Estado e exarado o Parecer/Núcleo Técnico COGE nº 01/2020 (fls. 510/516), este deixou consignado que, “*verbis*”:

que o quadro fático-jurídico depreendido dos autos e os elementos probatórios instruídos, com a devida *vênia*, a pena suspensiva sugerida pelo Colegiado, com base na compreensão de uma conduta desidiosa e negligente, revela-se desproporcional (...)

O servidor Renato enquanto Diretor Escolar, admissão 2, em sua gestão no período de 04/01/2016 a 31/05/2017, ao deixar de cumprir as disposições previstas na Resolução SEE nº 2795/2015 e na Resolução SEE nº 3205/2016, facilitou a inserção indevida de matrículas irregulares no SIMADE (Sistema Mineiro de Administração Escolar), dando causa, por conseguinte no aumento do número de servidores do quadro de pessoal para o ano letivo de 2017, com base na qualidade de matrículas falsas inseridas indevidamente, onerando os cofres públicos. Disso, restou demonstrada a configuração da prática passível de ser descrita como crime contra a boa ordem e administração pública e lesão aos cofres públicos (art. 250, incisos II e V, da Lei Estadual nº 869/52), ensejadores da aplicação da pena de Demissão a bem do serviço público.

12. O Controlador-Geral do Estado, por sua vez (fls. 527), acolheu os fundamentos contidos neste do Parecer (fls. 510/516), com publicação do Despacho da decisão em 15 de janeiro de 2020 (fls. 528/529), para converter o ato em demissão, pelo descumprimento dos deveres previstos no art. 216, incisos V e VI, e prática das condutas descritas no artigo 250, incisos II e V, todos da Lei nº 869/52.

13. Vale consignar que o ora Recorrente apresentou pedido de reconsideração desta decisão, dirigido ao Sr. Controlador- Geral que, fundamentado na Nota Jurídica AJ/CGE 75/20, entendeu:

Deferir parcialmente o Pedido de Reconsideração, apenas para adequar a capitulação dos fatos ao descumprimento dos deveres previstos no art. 216, incisos V e VI, e prática da conduta descrita no artigo 249, inciso III, todos da Lei nº 869/52, ensejando a conversão do ato de desligamento no cargo de Professor de Educação Básica e de Diretor Escolar, admissão 2, vinculado, à época, à SRE Metropolitana C, da Secretaria de Estado de Educação, em demissão.

14. Agora então, e mais uma vez irressignado, vem o servidor apresentar Pedido de Revisão dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado, para o fim de ver revisto o ato administrativo disciplinar que o demitiu.

15. Sem razão o servidor ao nosso sentir.

16. Isso porque, cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar que tramitou na Secretaria de Estado de Educação e o servidor, durante todo o

procedimento, fez uso dos meios de prova disponíveis na legislação de regência e exerceu seu direito de defesa e contraditório com toda a amplitude possível, como se pode comprovar através do exame dos autos do processo.

17. Ou seja, o processamento respeitou o trâmite normal e todas as formalidades legais foram minuciosamente obedecidas, não havendo qualquer vício que possa invalidá-lo ou anulá-lo.

18. E, ainda, analisando o pedido formulado pelo interessado/recorrente, não vislumbramos o preenchimento dos requisitos básicos para a admissão da revisão, quais sejam: a superveniência de fato novo ou de circunstância que justifique o pedido de revisão.

19. Ao contrário, o recorrente repete e reitera neste recurso as mesmas alegações trazidas à baila desde as suas primeiras manifestações e não demonstra qual seria a circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão e/ou a inadequação da sanção imposta.

20. Por esse motivo ele não deve ser admitido de pronto.

21. Sabe-se que a Lei Estadual no. 14.184/2002, que dispõe sobre o Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, prevê expressamente as hipóteses de cabimento de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar, senão vejamos:

Da Revisão

Art. 68 - O processo de que resultar sanção ou indeferimento pode ser revisto a pedido ou de ofício quando for alegado fato novo ou circunstância que justifique a revisão.

§ 1º - O prazo para revisão é de cinco anos contados da decisão definitiva.

§ 2º - Da revisão não pode decorrer agravamento de punição.

22. No mesmo sentido, prevê a legislação federal, Lei Federal no. 9.784/99:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

23. Para além, não demonstrou o interessado através do seu recurso qual seria a circunstância relevante suscetível de justificar o pedido de revisão e a inadequação da sanção imposta. A toda vista, o Processo Administrativo Disciplinar transcorreu regularmente, com total observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, não havendo qualquer circunstância que justifique a anulação da sanção de demissão .

24. Nesta senda, a irrisignação do interessado é o único motivo a embasar o pedido de Revisão. Em que pese ser a demissão uma penalidade gravíssima, e sabedores das consequências deste ato advindas, tal irrisignação até pode ser compreendida, mas não se presta a justificar um pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar regular, legítimo e amparado pelas normas legais de regência.

25. Ressalte-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como de legalidade dos mesmos, justificando a manutenção da penalidade imposta que foi proporcional, necessária e adequada à infração praticada.

26. Nessa esteira, a jurisprudência dominante em nossos tribunais é no sentido de que se não há fato novo, não há o que revisar, "*verbis*":

[TJ-ES - Recurso 00032607220128080000 \(TJ-ES\)](#)

Data de publicação: 04/12/2012

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0003260-72.2012.8.08.0000 RECORRENTE: JOANA D'ARC ALVES DA SILVA ROCORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO MIGNONE A C Ó R D Ã O EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA. **REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.** AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. PEDIDO DE **REVISÃO** COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A **revisão** do **processo disciplinar** não se trata propriamente de recurso em sentido estrito, sendo necessário, para o seu cabimento, o aparecimento de fatos novos ou circunstâncias não devidamente apreciadas suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. 2. No caso, não há qualquer demonstração cabal do aparecimento de fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a **revisão** da penalidade aplicada. 3. A valer, a recorrente acabou por desvirtuar o pedido de **revisão**, utilizando-o como sucedâneo recursal, o que é absolutamente vedado. 4. Recurso desprovido. VISTOS , relatados e discutidos estes autos em epígrafe, em que figuram as

partes acima descritas, ACORDA, o Conselho da Magistratura, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator. Vitória (ES), 26 nov. 2012.
DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DESEMBARGADOR RELATOR

[STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 21160 DF 2014/0186140-1 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 01/07/2015

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.** PEDIDO DE **REVISÃO**. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. AUSÊNCIA DE NULIDADES. COMISSÃO PERMANENTE. PRETENZA APLICAÇÃO DA LEI N. 4.878 /65. IMPROPRIEDADE. 1. Na hipótese dos autos, a autoridade apontada como coatora, ao julgar pedido de **revisão** do **processo administrativo disciplinar**, entendeu pela inexistência de fato novo a ensejar o referido pleito, afirmação esta que não se logrou afastar na presente impetração. 2. A Lei n. 4.878 /65 - norma especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina - aplica-se aos policiais civis investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal, não alcançando os Policiais Rodoviários Federais, categoria regida pela Lei n. 8.112 /90, Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

27. Portanto, não há falar que a decisão não esteja apoiada em prova válida e consistente, ou em contrariedade da decisão à evidência das provas. Também não é o caso de prova ilegal ou ilegítima e o requerente teve a oportunidade de produzir as provas que entendeu necessárias.

28. Vale consignar que todas as alegações do recorrentes contidas neste pedido revisional foram minuciosamente analisadas e estuadas desde as primeiras linhas desse procedimento, notadamente, através da Nota Jurídica AJ/CGE 75/20 e a conclusão foi sempre a mesma, ou seja, a que de que nenhuma razão socorre às alegações do recorrente, tendo sido a penalidade aplicada correta, necessária e proporcional,

29. Assim e tendo em vista que o requerimento em tela não se enquadra em nenhum dos permissivos de revisão que se pretende instaurar, uma vez que não há qualquer fato novo a se alegar, não deve ser acolhido, "*in limine*", salvo melhor juízo.

30. No entanto, mesmo que adentrássemos mais uma vez mérito das alegações trazidas pelo recorrente e contidas nas razões do pedido de reexame, a outra conclusão não se chegaria.

31. Isto porque, em suma, o recorrente alega em seu favor que: a penalidade aplicada foi desproporcional, visto que não restou comprovado nenhum prejuízo ao erário ou ao serviço público, tendo sido demonstrada a sua boa-fé. Alegou ainda ter havido insuficiência de provas, falta de dolo e ou enriquecimento ilícito e seu perfil profissional e pessoal idôneo.

32. Vejamos.

33. No que diz respeito à desproporcionalidade da penalidade aplicada, sob a alegação de que não restou comprovado nenhum prejuízo ao erário e sim a sua boa-fé, verificou-se do resultado de toda a documentação acostada e do depoimento de testemunhas que a demissão do recorrente ocorreu por infringência aos artigos arts. 216, incisos V e VI (faltar com os deveres de lealdade e observância das normas legais) e artigo 249, inciso III (aplicar indevidamente dinheiros públicos), todos da Lei nº 869/52,

Art. 216. São deveres do funcionário

V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

"Art. 249. A pena de demissão será aplicada ao servidor que

III - aplicar indevidamente dinheiros públicos;

34. Restou fartamente demonstrado que o aumento do número de alunos na escola tinha o objetivo de manter o quadro de pessoal e fez com que o Estado remunerasse profissionais da Educação de forma desnecessária, amoldando-se a hipótese à aplicação da pena de demissão.

35. Por oportuno, vale aqui parafrasear e ratificar o entendimento esposado na Nota Jurídica no 75/2020, na parte pertinente, no sentido de que:

No que se refere à alegação do recorrente de que a penalidade aplicada foi desproporcional, visto que não restou comprovado nenhum prejuízo ao erário ou ao serviço público, vale mencionar o Parecer/NUCAD/SEE Nº 239/2019 (fls. 501/506) supra citado, que apontou a conduta do acusado em ratificar o quadro falso de

alunos em documento oficial no início de 2017, o que acarretou na contratação de Professores de Educação Básica – PEB e Auxiliar de Serviço de Educação Básica – ASB (fls. 188 a 231) em desconformidade com o disposto no item 2.2 do Anexo II, da Resolução SEE nº 3205/2016 (fls. 397/399), onerando sobremaneira o erário em R\$ 11. 726,82, como demonstrado nas fls. 400 e 401.

Em vista disso, no mesmo documento, afirmou-se “a configuração cristalina do fato dele ter pelo menos assumido os riscos de produção do ilícito constante no art. 313-A do Código Penal Brasileiro e do art. 250, V, da Lei Estadual nº 869/52, quais sejam: a facilitação da inserção de dados falsos no SIMADE e também assumido o risco de lesar os cofres públicos do Estado (lato sensu).”

Nesse ponto, chama a atenção o depoimento prestado por Elisângela Pereira Dias:

(...) a depoente afirma que realizou matrículas de pessoas da comunidade, mas que não eram efetivamente alunos, afirma que foi um ato de desespero, e que comprou a causa, e que não pensou na gravidade dos seus atos, afirmando que os atos são errados, e que não fez nada da sua cabeça mas que o diretor escolar tinha ciência de todos os fatos, e que aceitou praticar essa situação para não haver a perda de emprego das colegas e de alguns professores, e ASB's, que não olhou apenas para a sua vida, e que não tinha consciência de seus atos, afirma que além das matrículas irregulares, permaneceram com os alunos concluintes no SIMADE.

(...) A depoente afirma que foi sugestão do diretor escolar a inserção de matrículas irregulares com o objetivo de manter o quadro de pessoal da escola. A depoente afirma que as orientações do serviço de inspeção escolar não foram realizadas, por solicitação do diretor escolar, como não exclusão de concluintes e matrículas irregulares ou alunos transferidos.

(...) A depoente afirma que não identificou que as ações do diretor visaram lucro pessoal ou interesse próprio.

O depoimento do Inspetor Escolar, Josias Júlio de Araújo, confirma tais fatos:

(...) que durante o momento de realização das ligações aos alunos das pastas apresentadas, a secretária Elisângela retornou a sala da secretaria, transtornada, chorando, muito nervosa, chegando a passar mal, que outra ATB que acha que o nome dela é Agda ou Magna ou Magda também começou a chorar. Que chamou a secretária e pediu para explicar o que estava acontecendo na escola. Que a secretária pediu sigilo nas informações que iria prestar, que a pedido do diretor Renato inseriu os nomes dos nomes dos alunos daquelas pastas/caixas apresentadas para aumentar o quantitativo de alunos.

36. Portanto, proporcional a pena aplicada, uma vez configurada a conduta ilícita, a má fé, o prejuízo ao erário, através de um robusto arcabouço probatório.

37. No que concerne ao seu perfil profissional e pessoal, elemento subjetivo, não nos cabe aqui analisar. Mesmo considerando ser seu perfil idôneo, esta análise não afasta todas as provas que comprovaram ser sua conduta ilícita.

CONCLUSÃO

38. Assim, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, concluímos, salvo melhor juízo e por todo o exposto, no sentido de que não seja conhecido o pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar apresentado, por não ter o mesmo preenchido as mais mínimas condições admissibilidade, segundo legislação vigente.

39. Para além, mesmo que adentrássemos no mérito do pedido revisional, outra sorte não lhe socorreria, uma vez serem as alegações infundadas e fruto de irresignação diante a decisão da Administração Pública que culminou com a demissão.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 01 de abril de 2021.

ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ

PROCURADORA DO ESTADO

MASP 373.251 - 8 OAB/MG 56746

Aprovado em

Procurador Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro

Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Araujo Ribeiro Diniz, Procurador(a)**, em 05/04/2021, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 06/04/2021, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 06/04/2021, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27576172** e o código CRC **2423F114**.

Referência: Processo nº 1520.01.0002170/2020-20

SEI nº 27576172